



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.775 - MG (2015/0145049-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DANIEL DAVILA PENIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO FABRINI DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, ao mencionar seu envolvimento em outros roubos e a reiteração na prática de crimes. O decreto de prisão preventiva já havia mencionado a prática de quatro assaltos contra a mesma vítima (posto de gasolina) e o acórdão recorrido, a "vasta folha de antecedentes criminais" do acusado.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.775 - MG (2015/0145049-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIEL DAVILA PENIDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS PAULO FABRINI DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL DAVILA PENIDO DE SOUZA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.15.022941-7/0000.

O recorrente, preso durante a instrução criminal do Processo n. 027.15.002.735-0, da 2ª Vara Criminal de Betinga, foi condenado, em 12/3/2015, a **4 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, além de multa, como incurso no art. 157, *caput*, do CP. A defesa recorreu da sentença. Nesta Corte, requer o direito de apelar em liberdade, porquanto o Juiz não teria se manifestado, fundamentadamente, acerca da manutenção de sua prisão preventiva. Alternativamente, busca a substituição da prisão por medidas cautelares a ela alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 182-187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.775 - MG (2015/0145049-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, ao mencionar seu envolvimento em outros roubos e a reiteração na prática de crimes. O decreto de prisão preventiva já havia mencionado a prática de quatro assaltos contra a mesma vítima (posto de gasolina) e o acórdão recorrido, a "vasta folha de antecedentes criminais" do acusado.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente, preso durante toda a instrução criminal, foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, *caput*, do CP, pois, consoante o apurado, no dia 9/12/2014, em posto de gasolina, mediante simulação de porte de arma de fogo, subtraiu para si a quantia de R\$ 280,00 pertencente ao estabelecimento. O Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos:

Responde ao processo encarcerado, foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime inicial semiaberto - sendo detentor de circunstâncias judiciais desabonadoras, havendo indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento em outros roubos, reiterando a prática de crimes, motivo da preventiva razão pela qual denego-lhe oportunidade de recorrer em liberdade [...] (fl. 121).

Para melhor compreensão do excerto, convém transcrever, ainda, trecho do decreto de prisão preventiva, que já havia consignado ter o paciente cometido "outros quatro assaltos no posto de gasolina" (fl. 39).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na mesma ordem de ideias, decidiu que a manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, "haja vista a vasta folha de antecedentes criminais sustentada pelo paciente" (fl. 160).

II. Negativa de recorrer em liberdade – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas na sentença condenatória para embasar a negativa do recurso em liberdade, porquanto contextualizado, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz, ao proferir sentença condenatória, decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente, ao mencionar, de forma expressa, o risco que sua liberdade enseja para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, haja vista haver indícios de seu envolvimento em outros roubos e de reiteração na prática de crimes. Inclusive, o anterior decreto de prisão preventiva registrou que o paciente "já cometeu outros quatro assaltos no posto de gasolina" (fl. 39) e o acórdão recorrido, que ele possui "vasta folha de antecedentes criminais" (fl. 160).

Assim, foi atendido o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, especialmente quando, a teor dos julgados desta Corte Superior, "**a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública**" (RHC n. 40.141/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/11/2013). Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 57.076/BA, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 25/6/2015)

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão de o recorrente apresentar vários registros em sua folha de antecedentes criminais de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido, cassada a liminar anteriormente concedida.

(RHC n. 51.867/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/6/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145049-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.775 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027150027350 02294175520158130000 10000150229417000 10000150229417001
2294175520158130000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DAVILA PENIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO FABRINI DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.